



A PENA DE MORTE FOI ABOLIDA NO BRASIL? UMA ANÁLISE EM RELAÇÃO AO CASO LÁZARO BARBOSA.

HAS THE DEATH PENALTY BEEN ABOLISHED IN BRAZIL? AN ANALYSIS IN RELATION TO THE LÁZARO BARBOSA CASE.

Helora Pereira Gabriel Freitas¹

Wanessa Wollinger²

RESUMO

Neste artigo, discute-se sobre a abolição da pena de morte no Brasil, fazendo-se um apanhado histórico da construção da pena de morte e uma análise específica em relação ao caso de perseguição policial de Lázaro Barbosa. O objetivo principal é demonstrar que mesmo com a eliminação formal da pena de morte no nosso sistema legislativo, a prática dessa penalidade continua a ser uma constante. O problema consiste em analisar se a conduta policial no momento da prisão está alinhada à legislação brasileira. O foco será desenvolver crítica acerca de como a autoridade policial age diante de uma perseguição de pessoa considerada “de alta periculosidade”, em especial do caso Lázaro Barbosa. O artigo foi estruturado em três objetivos específicos: a) analisar a construção histórica das penas de morte no Brasil; b) demonstrar a influência da mídia na aplicação de penalidades e, c) analisar o caso específico de perseguição de Lázaro Barbosa. A pesquisa aponta como

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC). Especialista em Direito Processual Civil (Anhanguera-Uniderp). Especialista em Direito Constitucional (Anhanguera-Uniderp). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal (Faculdade Damásio). Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Estudos em Gênero e Raça (NEGRA/UNESC) e ao Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Servidora Pública do Ministério Público de Santa Catarina. Contato: heloragabriel@hotmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC) – Especialista em Direito Público (Escola Superior da Magistratura - ESMESC); Especialista em Direito Processual Penal e Penal (Escola Superior do Ministério Público); Especialista em Direito Notarial e Registral (Anhanguera-Uniderp); Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Estudos em Gênero e Raça (NEGRA/UNESC) e ao Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Professora de prática processual penal da UNESC. Oficial Registradora do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Imaruí/SC. Membro da Comissão do Instituto de Títulos e Documentos e Pessoas Naturais e Jurídicas do Estado de Santa Catarina (IRTDPJSC). E-mail de contato: wanwollinger@unesc.net.



principal resultado a prática comum, pela polícia brasileira, da aplicação antecipada de uma pena de morte, sem qualquer chance de submissão da pessoa perseguida ao contraditório e ampla defesa. Utiliza como método de pesquisa o indutivo e procedimento monográfico de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Abolição. Lázaro Barbosa. Mídia. Pena de Morte.

ABSTRACT

This article discusses the abolition of the death penalty in Brazil, making a historical overview of the construction of the death penalty and a specific analysis in relation to the case of police persecution of Lázaro Barbosa. The main objective is to demonstrate that even with the formal elimination of the death penalty in our legislative system, the practice of this penalty remains a constant. The problem is to analyze whether the police conduct at the time of arrest is in line with Brazilian law. The focus will be to develop criticism about how the police authority acts in the face of a persecution of a person considered to be “highly dangerous”, especially in the case of Lázaro Barbosa. The article was structured around three specific objectives: a) to analyze the historical construction of death sentences in Brazil; b) demonstrate the influence of the media in the application of penalties and, c) analyze the specific case of persecution of Lázaro Barbosa. The research points out as the main result the common practice, by the Brazilian police, of the early application of a death penalty, without any chance of submission of the persecuted person to the adversary system and full defense. It uses as research method the inductive and monographic bibliographic research procedure.

Keywords: Abolition. Death penalty. Lázaro Barbosa. Media.

1. INTRODUÇÃO

A construção histórica da pena de morte no Brasil percorreu um longo caminho até chegar aos dias atuais. No Brasil Império, as penas corporais eram aplicadas de forma legalizada, ou seja, a própria legislação autorizava esse tipo de pena. Com o passar do tempo tivemos uma evolução do sistema legislativo, mas será que esta evolução legalizada é de fato uma evolução da prática?

No nosso Estado Democrático de Direito não raro percebemos a efetiva execução de pessoas perseguidas pela “justiça”. As prisões em condições desumanas de salubridade física e mental demonstram que as penas corporais



embora não constem efetivamente de nossa lei, estão lá sendo aplicadas diuturnamente. E não é diferente em relação à penalidade máxima, aplicada indiscriminadamente pela polícia e com aval da sociedade.

Constantemente questionamos os conceitos de pena aplicados no passado, chocamo-nos com as práticas de tortura que vivíamos tempos atrás. Mas o que fazemos para mudar o presente? Como agimos diante da brutalidade humana sobre o corpo do perseguido? A importância do tema surge exatamente nesse aspecto, demonstrar que muito embora nossa legislação tenha sofrido uma ligeira evolução, a prática não vem acompanhando a teoria, em constantes violações aos direitos humanos.

A escolha do tema se deu em razão da indignação das autoras em presenciar um verdadeiro “circo” armado para a captura de Lázaro Barbosa e, mais, a comemoração humana diante da morte de um semelhante. Voltamos ao tempo dos gladiadores, apenas com nossas arenas modificadas. De um lado a polícia, representando o “bem” e de outro os criminosos perseguidos, representando o “mal”. Comemoramos as mortes, as “caçadas”, o tratamento desumano e a inclusão dos mal feitos em verdadeiros depósitos de humanos como faziam os povos medievais, porém, agora, de forma eletrônica. Nada mudou.

O tema traz importante contribuição para o estudo da evolução da pena e a paralisação da evolução da raça humana, demonstrando que muito embora nossa consciência determine a humanização, nosso instinto continua sendo a penalização. Nos afastamos psicologicamente do condenado e buscamos desculpas nas ações por ele praticadas para eliminarmos nosso sentimento de culpa.

O artigo traz como objetivo geral, demonstrar que mesmo com a eliminação formal da pena de morte no nosso sistema legislativo, a prática dessa penalidade continua a ser uma constante.

Os objetivos específicos são delimitados em: a) analisar a construção histórica das penas no Brasil; b) demonstrar a influência da mídia na aplicação de penalidades e, c) analisar o caso específico de perseguição de Lázaro Barbosa.



Considerando a vastidão do tema, por óbvio, não se pretendeu o seu esgotamento, tampouco, a conclusão lógica. Para tanto, utilizou-se para a pesquisa o método indutivo oferecendo os dados para a conclusão.

O impacto da pesquisa é demonstrar o quanto ainda precisamos evoluir. Devemos ter em mente que a atuação policial não pode e não deve transgredir sua função precípua de garantia da ordem pública e da paz social, devendo observar sempre o princípio da dignidade da pessoa humana. E mais, devemos lembrar que vivemos num Estado Democrático de Direito, sob égide de uma Constituição considerada cidadã e nela não consta a pena de morte no Brasil (pelo menos em tempos de paz), tampouco penas corporais. A espetacularização da morte deve ser rechaçada e condenada.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE MORTE NO BRASIL

De forma didática e linear, tem-se que desde o descobrimento do Brasil foram 7 (sete) as legislações a tratar de direito penal no país, ou seja: as Ordenações Afonsinas – a partir de 1500; Ordenações Manuelinas de 1512; Ordenações Filipinas de 1603; Código Criminal do Império do Brasil em 1830, Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890; Consolidação das Leis Penais de 1932; e, por fim, o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais (GRECO, 2011).

Sucintamente e, apenas a título informativo, visando estabelecer-se uma relação da evolução na aplicação das reprimendas existentes no nosso país para que se possa chegar à conclusão pretendida neste artigo, necessária a subdivisão do presente tópico nos períodos que marcaram aludido desenvolvimento.

2.1 Período Pré-Colonial/Colonial (1500 – 1815).



Com a chegada da família real em 1500 e a presença portuguesa no Brasil, tornava-se necessária, para a convivência em sociedade, punições a serem estabelecidas para pessoas consideradas desviantes.

Nessa época estava vigente em Portugal as Ordenações Afonsinas, fruto de uma obra iniciada no reino de D. João I que faleceu durante a elaboração, cabendo então ao Monarca D. Duarte a continuação. Com o falecimento de D. Duarte, coube ao infante D. Pedro, regente de D. Afonso V, o impulso necessário para a conclusão.

Em relação à sistemática adotada na sua divisão, as Ordenações Afonsinas contavam com cinco livros, estes subdivididos em títulos que, por sua vez, repartiam-se em parágrafos. O livro I, com 72 títulos tratava de Direito Administrativo, compreendendo os cargos públicos, o governo, a justiça e o exército. O livro II, com 123 títulos versava sobre os bens da Igreja, Direitos régios e da nobreza. Já o livro III tratava de Processo Civil, possuindo 128 títulos. O livro IV disciplinava o Direito Civil com 112 títulos. Por fim, e o mais importante a este artigo, o livro V com 121 títulos e tratava de Direito e Processo Criminal.

As penas aplicadas pelas Ordenações Afonsinas transitavam entre degredo (banimento) e a pena de morte. A título de exemplo, os crimes contra a moralidade eram punidos com grande severidade. Vários títulos do Livro V das Ordenações Afonsinas tratavam dessa questão. A sanção de pena de morte era aplicada nos crimes julgados mais terríveis, e os de moralidade entravam nessa categoria. Dormir com mulher casada, religiosa, moça virgem, ou viúva honesta, a aplicação da penalidade era a pena capital. Registre-se que, mesmo se o criminoso propusesse casamento com a "mulher violada", a pena não podia ser comutada, como veio a ser permitido posteriormente, salvo se o rei decidisse conceder ao criminoso "uma graça especial".

A Ordenação Afonsina era considerada extensa, logo, existia grande dificuldade de sua divulgação, assim, com o passar do tempo, abriu-se espaço para elaboração das Ordenações Manuelinas.



Após 21 (vinte e um anos) de vigência das Ordenações Afonsinas, entrava em vigor as Ordenações Manuelinas em 1512, com a mesma estrutura da anterior, contando com cinco livros. Dentre os Livros, o de número V destinado às questões penais, contando desta vez com 113 títulos. Para justificar a necessidade de uma nova Ordenação, assim o rei mencionou em seu prólogo:

“A qual obra e compilação, bem examinada e emendada, reduzimos, como dantes, em cinco livros, e mandamos imprimir e publicar, e aprovamos e confirmamos. Revogando e anulando quaisquer outras ordenações que fora desta compilação se acharem, salvo se depois forem feitas por nós ou por os Reis nossos sucessores movidos da mudança dos tempos ou novidade dos casos que podem sobrevir e esta queremos que em todos nossos reinos e senhorios se guarde, pratique e valha pera sempre” (DIAS, 2017).

Não foi o conteúdo a principal diferença das Ordenações Manuelinas em comparação com as Ordenações Afonsinas, mas, sim, a forma como as normas foram dispostas, deixando de ser um texto discursivo, para ter um texto mais direto com comandos impositivos.

Não diferente da sua antecessora, as Ordenações Manuelinas, em que pese tenham eliminado alguns tipos penais, a exemplo daqueles relativos aos judeus (que haviam sido expulsos do país em 1492), também previa a pena de morte em seu conteúdo. Cunhar moeda falsa ensejava a pena de morte pelo fogo, além de confisco de todos os bens, sodomia, sexo com mulher casada, bigamia, furto, homicídio, entre outros, todos possuíam a pena mais severa possível, ou seja, o pagamento com a própria vida.

Com o passar dos anos e considerando a forma já antiquada das Ordenações Manuelinas, Felipe I teve o desejo de uma nova Ordenação, assim, aprovou a elaboração de novas Ordenações pelos anos de 1595, as quais entraram em vigor apenas em 1603 no reinado de Felipe II.



Também dividida em livros e, com a mesma estruturação das anteriores, o Livro V das Ordenações Filipinas foi o diploma penal que vigorou por mais tempo no Brasil, alcançando aproximadamente 227 anos.

Em relação às severas penas aplicadas, nada mudou. Muito pelo contrário, as arbitrariedades tornaram-se ainda piores. O livro V das ordenações Filipinas continuaram com severos castigos, sempre com o objetivo de conter o homem por meio do terror, existindo grande desproporcionalidade da pena e o crime cometido. Esse livro foi marcado pela ausência de técnica na elaboração das normas, pela arbitrariedade, e pela continuidade e agravamento das penas cruéis.

No texto das ordenações Filipinas não existia apenas a pena de morte, mas sim, uma morte por meio de tortura, sempre com o intuito de amedrontar a população, exercendo a intimidação por meio do medo “A recuperação do *imaginário social* que expressa o amedrontamento e o terror da perseguição, ora religiosa, ora social, são atribuídos principalmente à população desprivilegiada” (PEDROSO, p. 41, 2003).

Como se verifica, as Ordenações Portuguesas acima referidas marcavam um controle social com facetas de dominação. A partir de uma resposta ao medo crônico cria-se uma mentalidade considerada repressiva a envolver práticas violentas, entre as mais gravosas, a morte (PEDROSO, 2003).

2.2 Período Imperial (1822-1890)

Com o desejo em quebrar vínculos com Portugal, o sistema colonial começou a ruir. Foram muitas as revoltas ocorridas no Brasil em reflexo a essa insatisfação popular. Assim, a era do Brasil Colônia teve fim com a declaração da independência do Brasil, no dia 7 de setembro de 1822 (WOLKMER, 2003).

Por certo que as Ordenações Filipinas continuaram vigentes no Período Imperial pelo menos no período de aproximadamente 8 (oito) anos, ou seja, até o advento do Código Criminal do Império em 1830.



Foi durante o período Imperial que ocorreu a maior quantidade de execuções de penas capitais no Brasil, em especial o enforcamento de escravos. Durante o Império, foram editados no Brasil o Código Criminal (1830) e o Código de Processo Criminal (1832). O que se queria transmitir era a adoção de um regime tecnicamente liberal, não fosse o paradoxo da escravidão e da pena de açoite.

Aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado, o projeto foi sancionado por D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830. O Código Criminal do Império do Brasil, continha 313 artigos e dividia-se em quatro partes: I. Dos Crimes e das Penas; II. Dos Crimes Públicos; III. Dos Crimes Particulares; IV. Dos Crimes Policiais. Das particularidades observadas tem-se que crime e delito eram palavras sinônimas (art. 1º). A imputabilidade penal começava aos 14 anos completos (art. 10, § 1º). A inimputabilidade por insanidade mental isentava de pena, podendo o agente ser entregue à família ou aos cuidados de estabelecimento apropriado (art. 12). Entre as penas, encontrava-se a de morte pela força. As penas impostas por sentença aos condenados não prescreviam em tempo algum (art. 65). (TINÔCO, 2003).

Com a entrada em vigor do primeiro Código Brasileiro, a aplicação da penalidade extrema de morte restou drasticamente reduzida, limitando-se aos casos de homicídio, latrocínio e rebelião de escravos. As execuções passaram a ser realizadas após o julgamento por um conselho de jurados formado por doze cidadãos, todos "eleitores" e de "reconhecido bom senso e probidade", abolindo-se a mutilação e a exposição do cadáver.

Porém, como visto, mesmo com a drástica redução dos crimes apenados com a pena capital, ainda que com todo esse avanço, o referido código preconizava o regime servil, ou seja, a escravidão era tida como uma instituição do Estado. Os escravos continuavam sendo os corpos perseguidos ao "abate" e, muito embora a Constituição da época assegurasse a igualdade de todos perante a lei, o escravo recebeu tratamento desigual.

Para tentar resolver os problemas e obscuridades das redações processuais foram necessários vários anos. Em 10 de junho de 1935, publicou-se a Lei n. 4, que



tinha por premissa: *“Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo”* (BRASIL, 1835). Assim, os escravos passaram a ter para si um código de leis apartados do Código Criminal e, partir dele, a pena de morte recaiu apenas no corpo escravizado.

Narra a história que D. Pedro II era avesso à pena de morte, e tal assunto foi motivo, inclusive, de encontro com o escritor Victor Hugo. Em razão de ser um soberano constitucional ele não podia ser contra as leis de seu país, assim fazia uso das prerrogativas a ele impostas pelo Poder Moderador.

Todas as legislações até aqui enumeradas acabaram sendo abolidas com a Constituição Republicana de 1891.

2.3 Período Republicano (1889 – atual)

De 1876, ainda no período Imperial, até a Proclamação da República, D. Pedro II tornou o Brasil um dos primeiros países a abolir a pena de morte, mesmo que não oficialmente. A formalidade veio com a Constituição republicana de 1891, desde então as forcas, guilhotinas, fogueiras, cadeiras elétricas, injeções letais, fuzilamentos e outras formas de execução não teriam mais vez no Brasil. Ao menos amparadas na legislação (SILVA, 2021).

Com a proclamação da República, o ministro da Justiça Campos Sales encarregou Batista Pereira para a elaboração de um novo Código Penal. Assim, em 11 de outubro do ano de 1890, foi promulgado o “Código Penal Brasileiro”, e por decreto datado em 6 de dezembro do mesmo ano, foi marcado o prazo de seis meses para a sua execução em todo o território nacional. Muito criticado, o Código Penal Brasileiro não previa mais a pena de morte em seu texto.

Muito embora exista essa ideia de banimento da pena de morte na legislação brasileira no período Republicano, ela não é verdadeira. A pena de morte chegou a ser restabelecida e mesmo aplicada no Brasil republicano. Foram três os momentos



a ilustrar essa afirmação. O primeiro diz respeito ao ano de 1890, por meio da criação de uma Comissão Militar pelo Governo Provisório. A segunda, na ditadura, com o restabelecimento da pena de morte na Constituição de 1937. E, por fim, no ato institucional n. 14, durante o regime militar. (SILVA, 2021).

De registrar a existência de legislação autorizativa acerca da possibilidade da pena de morte no Brasil Republicano, a exemplo da Constituição autoritária e centralista, de 10/11/1937 e do o decreto-lei Nº 431, de 18/05/1938, porém, do que se tem notícia da execução, apenas as mencionadas acima.

Ao instaurar-se um novo regime no Brasil, intitulado de Estado Novo, o então Ministro Francisco Campos incumbiu o Prof. Alcântara Machado a elaboração de anteprojeto do Código Penal. O novo Código foi sancionado em 7 de dezembro de 1940 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, estando vigente até os dias atuais.

A Constituição de 1946, novamente aboliu a pena máxima da legislação brasileira. Em 1969, houve o restabelecimento da pena de morte no Brasil, no período em que uma Junta Militar estava no governo, sendo a penalidade oficializada por meio do Ato Institucional Nº 14, ao qual modificava a redação do Art. 150, parágrafo 11, da Constituição de 1967.

Atualmente, a Constituição cidadã de 1988 proíbe expressamente a pena de morte. Porém, deve-se consignar não ter sido a pena de morte totalmente abolida, ou seja, ela é permitida de acordo com o direito internacional em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, parágrafo XIX, da Constituição.

Realizado o parâmetro histórico, mesmo que singelo, em relação à pena de morte no Brasil, deve-se estabelecer um liame acerca da influência negativa da mídia em relação às reprimendas, em especial, a própria pena capital. Pois, em que pese a pena de morte tenha sido abolida do sistema legislativo brasileiro, com exceção em casos de guerra declarada, ela continua sendo almejada pela maioria



da população, conforme pesquisa divulgada pela Paraná pesquisa datada de 24/05/21³.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA HEGEMÔNICA NO DESEJO DE VINGANÇA EM TEMPOS ATUAIS

Como visto na construção histórica, a pena de morte vem sendo debatida desde o descobrimento do Brasil, porém, quando o destinatário da pena capital era o corpo escravizado, a discussão não ganhava tanta proporção como atualmente.

Com a proibição imposta pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, estabelecendo-se, inclusive, a impossibilidade de alteração do dispositivo (art. 60, §4º, IV, CF), iniciou-se debates acalorados entre a população, uns mostrando-se favoráveis à aplicação da pena capital e, outros, não.

Infelizmente o sentimento punitivo ainda é bastante presente na sociedade, agravado pelo atual governo disseminador de ódio e preconceito. Ao que parece, a sociedade não acompanhou as transformações ocorridas no nosso ordenamento jurídico, em especial, relacionadas à proteção de direitos e garantias fundamentais do ser humano. Existe a falaciosa crença de que as punições com a privação de liberdade e até a morte (para crimes tidos como mais bárbaros), funcionem como meios corretivos, enquanto os meios alternativos de resolução de conflitos são equivalentes à impunidade.

Os favoráveis à penalidade aqui discutida, argumentam que a implementação da pena de morte seria convergente com a redução da violência no país, aduzindo, ainda, a diminuição de gastos do governo com a ressocialização, bem como a garantia de que graves criminosos não mais retornem ao convívio em sociedade.

Talvez, as pessoas favoráveis à pena de morte sequer tenham parado efetivamente para analisar seus argumentos. Reproduzem falas, pensamentos e

³ Disponível em: https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2021/05/127232-maioria-dos-brasileiros-e-a-favor-da-pena-a-de-morte--diz-ovale-parana-pesquisas.html Acesso em 19/07/2021.



influências externas, normalmente oriundas da mídia hegemônica. “As produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro”. (HULSMAN, p. 72, 2009).

Como dito, a mídia hegemônica se torna uma força impulsionadora desse pensamento. Por meio da dramatização dos fatos e de forma tendenciosa, ela manipula as emoções dos telespectadores, transformando-os em verdadeiros repetidores de suas opiniões. Assim, insere-se o pensamento de que esses transgressores tidos como desumanos e também, desumanizados pela mídia, devam receber a penalidade equivalente ao crime praticado, voltando-se aos tempos do “olho por olho, dente por dente”.

Hulsman (2009) segue esclarecendo da necessidade de se desafiar as ideias repetidas abstratamente, preconcebidas sem qualquer reflexão pessoal, mantenedoras do sistema opressivo existente, para que se consiga deixar de lado essa vontade mecanizada de vingança, muitas vezes, nem pertencentes ao indivíduo, mas, sim, apenas reproduzidas.

Essa ideia de dualidade imposta pela mídia, de um lado os homens de bem e do outro os homens maus, criminosos, desviantes, acabam por mascarar uma realidade por meio da espetacularização. Ao reproduzir cenas de violência como sendo frequentes e comuns, apresentando casos raros como se fossem regra, insere-se na população o sentimento de insegurança, com uma força psicológica incontrolável.

Como visto, os meios de comunicação reproduzem os discursos autorizadores de penalidades severas com a implementação do medo e da insegurança, desencadeando campanhas de “lei e ordem” quando o sistema penal se vê “ameaçado”. (ZAFFARONI, 1998).

Não é difícil observar algum comentário autorizador da pena de morte ao final de alguma reportagem trágica. A exemplo do noticiário emitido quando da captura de Lázaro Barboza, caso que ficou “famoso” nas mídias televisivas e escritas, era



comum a menção “a polícia agiu acertadamente”, referindo-se ao fato de que não havia alternativa a não ser a morte de Lázaro.

Em pesquisa sobre “programas policiaiscos” para a Agência de Notícias dos Direitos da Infância ANDI (2016), verificou-se uma prevalência das notícias dos crimes de homicídio, roubo, tráfico a envolver a ação policial. Constatou-se a falta de contextualização do aspecto individual da violência, abordando-se somente a perspectiva da própria polícia, sem contudo, ouvirem os demais atores do sistema de justiça ou da sociedade civil envolvidos (CNJ, 2021).

A mídia hegemônica, para angariar audiência e enredar a população, transmite a ideia de que o sistema penal está falido e, por consequência, esse público tende a interpretar a existência de gastos para a manutenção de criminosos no cárcere, almejando, dessa forma, a morte de referidos delinquentes, eliminando, assim, um problema para o Estado. E o mesmo pensamento é utilizado para justificar pedidos de redução da maioria penal e construção de cada vez mais presídios, quando se devia discutir a inexistência deles.

Assim, ignora-se a necessidade de reflexão ética ou filosófica sobre o sistema penal, bem como sua obrigatória fundamentação e legitimação a partir do direito constitucional. Utiliza-se do sistema penal como forma de aplacar clamor social em tentativa de ilusão da população, utilizando a função simbólica do direito penal como forma de encobrir a incapacidade do Estado em enfrentar determinados problemas sociais. (CALLEGARI e WERMUTH, 2010).

Essa influência exercida pelos meios de comunicação, acaba por limitar o poder de escolha e de pensamento da população em relação à aplicação de outras medidas para a resolução do problema, acarretando no absurdo de comemorações quando a atuação policial resulta na morte de pessoas tidas como desviantes.

São duas as teorias a justificar a influência dos meios de comunicação em massa: a *Agenda Setting* e a *Espiral do Silêncio*. Para a primeira teoria, existe uma espécie de efeito social da mídia sobre o público na medida em que as pessoas agendam seus assuntos e conversas em razão do que é veiculado. Uma espécie de



seleção dos assuntos e temas sobre os quais a população falará e discutirá. Já a segunda teoria, vai atribuir aos meios de comunicação a prerrogativa de imposição de opinião sobre os fatos. Nesse sentido, a mídia não só estabelece o tema que será falado e discutido, mas, também, o que será falado sobre o tema. (ANDRADE e LIRA, 2018).

Não se discute a importância da imprensa. Aliás, ela é necessária para informações relevantes das mais diversas áreas, porém, como já dito, esses mesmos meios de informação que servem para colocar a população atualizada sobre os acontecimentos é motivadora da implementação da sensação de insegurança e medo.

A mídia atua na ideia de que quanto mais grave a pena, menor a criminalidade, acreditando na pena como um rito sagrado de soluções de conflitos e, para isso, acentuam a cultura do medo na população, esteriotipando pessoas, circunstâncias e lugares. Existe uma verdadeira culpabilização de determinados grupos sociais, bairros específicos e até cidades são designados como locais perigosos ou violentos, banalizando dessa forma a violência. (ANDRADE e LIRA, 2018).

Esquecem do paradoxo que é a questão do aumento das penas. Aumentar penas significa a necessidade de lei, quanto mais leis, mais crimes, pois, a lei é quem cria o criminoso. Se de um dia para o outro o que era crime deixa de ser, o criminoso passa a ser honesto e vice e versa. (HULSMAN, 2009). Registre-se, ainda, que o aumento de pena servirá apenas para atingir a camada mais desfavorecida da população, imunizando as classes dominantes.

Portanto, a mídia se utiliza da íntima relação entre o medo, a sensação de insegurança, incertezas e fragilidade das relações sociais, na produção de legitimidade para a política criminal de combate ao crime, inserindo no inconsciente da população o desejo pela vingança, pela punição e, acarretando, inclusive, na aceitação do resultado morte.



A mídia hegemônica atua sem qualquer oportunidade de defesa, atribuindo responsabilidades e declarando como verdades situações com uma oitiva unilateral, muitas vezes utilizando-se apenas da versão fornecida pelo órgão investigativo, não respeitando o direito ao contraditório e, assim, tornando a acusação injusta e ferindo a paridade de armas tão cara ao direito penal. Ela acusa, julga e condena.

Assim, percebe-se que a mídia difunde a ideia do populismo penal, mascarando a violência estrutural existente na sociedade. Tapa-se os olhos para as causas da violência e atribui-se ao desviante a culpa pela violência. E nesse sentido, a mídia age contribuindo para essa propagação de um clamor punitivo, desviando o foco que deveria recair sobre as tutelas preventivas.

Dessa forma, a mídia exerce forte influência no desejo de vingança da sociedade, haja vista a espetacularização dos fatos sem qualquer preocupação com todo contexto envolvido. Na busca desenfreada pela audiência, pela melhor cobertura, entre outros fatores, inclusive políticos, despejam sobre as pessoas o crime como algo horroroso que merece severa reprimenda.

A população imbuída desse forte sentimento, enxerga o criminoso como alguém extremamente perigoso e aceita o resultado morte como a única consequência efetiva para a punição, sem sequer questionar-se a respeito de sua própria vontade.

O caso Lázaro foi uma demonstração perfeita dessa influência. A espetacularização sobre sua captura foi tamanha que a sociedade sequer questionou a necessidade de tantos disparos efetuados em direção ao perseguido. Muito pelo contrário, a comemoração em torno da morte, sem qualquer preocupação com o ser humano envolvido, demonstrou cada vez mais o desejo de eliminação dos seres desviantes do convívio em sociedade.

4. ANÁLISE CRÍTICA: CASO LÁZARO BARBOSA



No mês de junho do corrente ano, Lázaro Barbosa de Souza, mais conhecido como Lázaro Barbosa, ficou famoso nos noticiários televisivos em razão de uma perseguição travada pela polícia do Estado de Goiás.

O que motivou o início das buscas, foram supostos crimes de invasão em 2 sítios localizados em Sol Nascente, Estado de Goiás, um deles com resultado de estupro de uma jovem e, ainda, o assassinato, no dia 9 de junho, de uma família de 4 pessoas, em Ceilândia Distrito Federal.

Em que pese o histórico de crimes tenha vindo à tona apenas quando do início de sua perseguição, de acordo com as pesquisas jornalísticas, Lázaro Barbosa já respondia por outros crimes desde o ano de 2007. Registre-se a impossibilidade de comprovação oficial acerca dos crimes efetivamente praticados, bem como as datas corretas, haja vista a imposição de segredo de justiça sob alguns dos delitos e, ainda, o arquivamento dos demais.

Do que foi apurado, Lázaro Barbosa teria sido preso no ano de 2007, no Estado da Bahia, acusado de matar duas pessoas, porém, após 10 dias detido ele teria fugido da prisão.

Já em Brasília, no ano de 2009, foi detido pela suspeita da prática de roubo, estupro e porte ilegal de arma de fogo, praticados no estado de Goiás. Cumpridos 7 anos da reprimenda, em 2016 voltou a evadir, não retornando do benefício de saída temporária concedido.

Com mandado de prisão em aberto, haja vista o crime praticado na Bahia, no ano de 2007 e, ainda, pela evasão na penitenciária de Brasília, Lázaro voltou a ser capturado no início do ano de 2018 e detido no presídio de Água Lindas no Estado de Goiás, porém, em julho do mesmo ano empreendeu fuga do local.

Após a fuga no ano de 2018, seguiram-se uma sequência de crimes. Em 2020 invadiu uma chácara e golpeou a cabeça de um homem. No começo de 2021 praticou os delitos ensejadores de sua perseguição de forma mais efetiva, muito embora mandados de prisão estivessem ativos em seu desfavor em razão das fugas anteriores.



Os crimes praticados em 2021 foram o de invasão, estupro e latrocínio. Em uma casa em Sol Nascente, Estado de Goiás, trancou pai e filho e estuproou uma mulher. Pouco menos de um mês após o estupro, invadiu outra residência no mesmo local, prendendo mais uma vez os homens da casa e fazendo com que as mulheres, todas sem roupas o servissem. Em junho, invadiu outro sítio no Município de Ceilândia e assassinou uma família de 4 (quatro) integrantes.

O objeto do presente artigo não é o de descrever os crimes praticados por Lázaro Barbosa, porém, uma breve passagem foi necessária para o entendimento da comoção e espetacularização criada pela mídia e reconhecido pelos telespectadores para a aceitação do resultado morte nessa verdadeira “caçada”.

Partindo-se do pressuposto da gravidade dos delitos perpetrados por Lázaro Barbosa, a população passou a desejar veementemente por sua captura, porém, não apenas isso, passou a desejar que a polícia penalizasse o criminoso com a própria vida, ignorando por completo qualquer legislação autorizativa para aplicação de uma “pena de morte”.

Como visto de toda a construção histórica até aqui, bem como de toda a influência perpetuada pela mídia hegemônica, muito embora no Brasil não mais seja permitida a pena de morte, nos tempos atuais, mata-se sem pena. A polícia sente-se autorizada à prática da penalidade máxima na medida em que a mídia introduz no pensamento da sociedade essa necessidade. Além da morte perpetuada pela perseguição policial, muito se fala que a condenação à pena de prisão é o mesmo do que ser condenado à pena de morte, pois, a habilidade de adaptação que vai garantir ou não a vida do detento. (SILVA e SENTO-SÉ, 2013).

Não é a toa que em novembro de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exigiu do Brasil, a adoção de medidas para a preservação da vida de presos no Estado do Maranhão, haja vista a morte, no ano anterior, de ao menos 60 pessoas presas. Tem-se que as prisões brasileiras representam tanto uma morte física quanto social. Os direitos mais básicos para a sobrevivência são negados, não



há direito à saúde, à educação, à segurança, à alimentação, trabalho, convivência familiar, entre outros.

Em relação ao caso Lázaro Barbosa, o próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, utilizou a expressão operação “CPF Cancelado” para comemorar a captura com o resultado morte. Essa expressão, mesmo que dita por um capitão reformado, demonstra o pensamento comum e, repetida muitas vezes, de que “bandido bom é bandido morto”.

Foram 20 dias de perseguição policial, com mais de 270 policiais envolvidos, helicópteros, cães farejadores e um gasto gigantesco para os cofres públicos. Tudo almejando a captura de um “bandido” denominado *serial killer*. Contrapondo-se o argumento utilizado para a aceitação do resultado morte de que a pena de prisão geraria custos ao Estado, o que se pode dizer dos custos realizados para a captura de Lázaro? Com certeza muito superiores a eventual gasto para sua manutenção em um presídio.

Pensa-se na pena (a consequência), mas nunca na causa. Não se percebe que o Estado não foi vitorioso nessa busca, muito pelo contrário, fracassou quando não impediu o primeiro crime de Lázaro, fracassou quando não forneceu condições humanas suficientes para sua ressocialização quando da primeira prisão. Fracassou quando não forneceu políticas públicas de tratamento de saúde, caso verificada de fato a condição agressiva da personalidade do perseguido.

Não há vitória na ação policial, não há o que ser comemorado! A polícia responsável pela captura de Lázaro narra ter efetuado 125 disparos de arma de fogo em razão da reação à prisão. Destes tiros disparados, 38 foram certos no alvo. Imagens que circularam pelas mídias eletrônicas, mostram o corpo de Lázaro totalmente perfurado por balas.

Não se questiona a necessidade de reação da polícia quando necessária a sua própria proteção, aliás, não se deseja a morte policial. Porém, revendo conceitos de direito penal que se aprende lá no início da graduação em direito, quanto ao excesso da legítima defesa, surge o questionamento: Eram necessários 125 tiros?



O que se observa de toda essa perseguição é que efetivamente ocorreu uma execução, uma supressão do direito de defesa do acusado. E não se questiona a periculosidade ou não de Lázaro Barbosa. O fato é que enquanto estamos afastados psicologicamente dos fatos, eles são aceitos.

Lázaro tinha mãe, tinha esposa, tinha filho, tinha família. Antes de ser perseguido, era uma pessoa com uma vida normal, inclusive, amigos não notavam tamanha agressividade narrada pela mídia. Poderia ser qualquer pessoa próxima nessa condição. E sendo assim, o desejo pela morte seria o mesmo?

Divulgada a morte de Lázaro Barbosa, houve comemoração. As redes sociais foram bombardeadas com imagens do corpo. Nas ruas, fogos foram disparados, demonstrando a verdadeira banalização da violência pela sociedade. Evidentemente influenciadas por uma mídia hegemônica e parcial.

Sobre a situação, Rodrigo Mondego, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro, assim declarou: "A polícia parece que estava mais preocupada em criar matérias para programas policiais do que em garantir a segurança da população".

Essa não foi a primeira, tampouco a última operação policial que resultou em morte. Apenas em uma única operação neste ano, foram registradas 27 mortes no Estado do Rio de Janeiro⁴.

De acordo com as estatísticas constantes do Monitor de Violência, mantido pelo portal G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a polícia brasileira é uma das mais letais do mundo, ocupando a segunda posição e não é diferente em relação à população carcerária.

Muito embora nossa legislação não preveja a pena de morte, a polícia mata cada vez mais. No anseio de respostas e no pensamento fantasioso de que a

⁴ Notícia obtida no site: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/05/4922933-o-que-sabe-ate-agora-sobre-a-operacao-que-d-eixou-25-mortos-no-jacarezinho.html> acesso em 03/08/2021.



retirada de criminosos da convivência em sociedade é a solução para a diminuição da criminalidade, aplica-se penalidade desproporcional aos delitos praticados, sem qualquer chance do acusado em exercer o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado.

O retrocesso é visível. A atuação policial vem transgredindo sua função precípua da garantia da ordem pública e da paz social, sem observar os princípios constantes da nossa Constituição Cidadã, em especial o da dignidade humana. A sociedade age como marionete da mídia, reproduzindo as falas e intenções por ela estabelecida, aceitando, dessa forma, a desumanização da pena e o resultado morte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de morte, tempos atrás, era legalizada e estruturada para ser lenta, dolorosa e torturante. Com o passar dos anos, e após muita discussão, ela foi abolida da nossa legislação.

Infelizmente, a exclusão da pena de morte como forma de punição por crimes no Brasil, só aconteceu no papel. As prisões sem qualquer condições de salubridade e as ações policiais são verdadeiras penas de morte aplicadas diuturnamente às pessoas consideradas desviantes.

A mídia, na busca desenfreada por audiência, introduz na população o sentimento de medo, espetaculizando fatos raros selecionados e transformando-os como se fossem regra cotidiana. Esse sentimento introduz a ideia de que é necessária a retirada do ser desviante do convívio em sociedade, fazendo com que esta almeje o resultado da penalidade morte.

O caso Lázaro é apenas mais um caso de perseguição policial com o resultado morte. A falta de clareza e de conhecimento aos princípios constitucionais, vinculados aos baixos índices educacionais e às altas taxas de homicídios que



resultam um maior sentimento de insegurança e impunidade, torna a sociedade favorável à pena de morte no Brasil.

Sabe-se que a pena de morte não é aceita, mas é tolerada. A ineficiência estatal em lidar com a falta de segurança, a ausência de políticas públicas, policiais despreparados, a ausência de prisões mais humanas e novas legislações criminalizadoras, torna esse processo cada vez mais difícil de ser enfrentado.

Retrocedeu-se, não existe pena de morte, porém, no Brasil, mata-se sem pena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adorisio Leal; LIRA, Pablo Silva. **Análise sobre o papel da mídia e suas possíveis contribuições na área de Segurança Pública**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/wanwo/Downloads/5889-Texto%20do%20artigo-21831-1-10-20191025.pdf> acesso em 21/07/2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º edição. Porto Alegre: livraria do advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2011.

BRASIL. **Lei n. 4 de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm . Acesso em 20/07/21

_____. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> . Acesso em 19/07/2021



_____. Ordenações Filipina. Disponível em:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm> . Acesso em 20/07/2021

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CNJ. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf . Acesso em 21/07/2121.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

DIAS, João José Alves. **Um olhar sobre as ordenações: biblioteca das cortes 180 anos**. Biblioteca Nacional de Portugal: 2017. Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/catalogoexpobib2.pdf> . acesso em 20/07/2021.

DIETER, Mauricio. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do Fim da Historia**. Rio de Janeiro: revan, 2013.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Ed. D'Plácido. Coleção percursos criminológicos. Vol. 5. São Paulo, 2021.

Lázaro Barbosa: o que se sabe sobre a operação que resultou em morte. Disponível em:
<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/28/lazaro-barbosa-veja-o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-que-resultou-na-morte-dele.ghtml> . Acesso em 23/07/2021.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Libertação: A construção da Criminologia Crítica Latinoamericana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil – Pesquisa nas Revista Capítulo Criminológico (1973-1990) e Doutrina Penal (1977-1990)**. Tese de Doutorado; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2016.



_____ ; MACHADO, Lucas. **Os Direitos Humanos como instrumento de contenção da violência Estatal.** In: LEAL, Jackson Silva; Machado, Lucas (orgs). Direitos Humanos da América Latina. Curitiba: Multideia, 2016. Pp. 291-318.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. **Estado de Control Social: estudio sociológico de los conceptos de Estado y control social en la conformación de la democracia.** Ciudad de Mexico: Siglo XXI, 1992.

MONITOR DE VIOLÊNCIA. Disponível em:
<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/04/16/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-em-2019-assassinatos-de-policiais-caem-pela-meta-de.ghhtml>. Acesso em 03/08/2021.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão. História e Violência nas Prisões Brasileiras.** Coleção Teses e Monografias vol. 5. Imprensa Oficial São Paulo. São Paulo: 2003.

SANTIN, GIOVANE. **Mídia e Criminalidade: Uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno.** Dissertação de Mestrado disponível em:
<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4984/1/390589.pdf> acesso em 26/07/2021.

SILVA, Angela Moreira da. **Pena de morte no Brasil República: crimes políticos e Justiça Militar.** Encontro regional de história disponível em:
<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Angela%20Moreira%20Domingues%20da%20Silva.pdf> acesso em 20/07/21.

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil anotado.** Coleção história do direito brasileiro. Direito penal: 2003. Disponível em:
[file:///C:/Users/wanwo/Downloads/000653812%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/wanwo/Downloads/000653812%20(2).pdf) Acesso em 20/07/2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em:
file:///C:/Users/wanwo/Downloads/Historia_do_Direito_no_Brasil_Antonio_Ca.pdf
Acesso em 20/07/2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **CRIMINOLOGÍA: aproximación desde una margen. Bogotá:** editorial Temis, 1988. _____. En Busca de las Penas Perdidas: deslegitimação y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

**DIREITOS HUMANOS,
DEMOCRACIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS NO
CONTEXTO DA COVID-19**



III SEMINÁRIO
INTERNACIONAL
EM DIREITOS
HUMANOS E SOCIEDADE

V Jornada de Produção
Científica em Direitos
Fundamentais e Estado

20 à 23 | SET | 2021 | PLATAFORMA ONLINE



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC